

Acórdão: 16.951/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110070-10
Impugnante: Comercial Polyana Ltda.
Proc. S. Passivo: Tácio Ladeia Melhem/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205371-62
Inscr. Estadual: 443.950826.01-16
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada, mediante Levantamento Quantitativo, entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada de mercadorias desacobertas de documento fiscal, as quais foram comprovadas através de Levantamento Quantitativo de Mercadoria. Exigem-se ICMS, MR e MI, esta capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls.11/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/36.

A Autuada, por seu procurador regularmente constituído, promoveu a juntada de novos documentos às fls. 46/48 e o Fisco novamente se manifesta às fls.50/52.

A 2^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 02/06/04, converte o julgamento em diligência de fl.54.

Às fl. 60 foi concedida vista à Autuada, que se manifesta às fls. 62/67 e o Fisco se manifesta às fls. 68/70.

Em sessão realizada em 15/10/04, a 2^a Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, concede à Autuada prazo de 30 dias, contados da ciência da referida decisão (fl.72), para recolhimento do ICMS devido, com encargos moratórios aplicáveis. Intimada a Autuada não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada trouxe, em sua peça impugnatória, como matéria preliminar, matéria de mérito, que é a questão fática com a qual pretende se contrapor ao trabalho fiscal. Quanto a este ponto, será apreciada no momento próprio, ou seja, quando da apreciação das questões de mérito.

Assim, a única questão preliminar a ser apreciada é quanto á alegação de que o Fisco não apresentara sua peça acusatória com a coerência entre a descrição contida no relatório do Auto de Infração com a capitulação apontada no mesmo AI.

De razão, entretanto, não está a Autuada acobertada, pois foi realizada a contagem física das mercadorias, houve a intimação via TIAF para apresentação imediata das Notas Fiscais de Entradas correspondentes, porém tal não aconteceu. Assim correta é a acusação fiscal de entrada desacobertada, como corretos se apresentam os artigos da legislação capitulados, uma vez, àquele momento, as obrigações próprias dos Contribuintes do ICMS não se faziam cumprir.

Desta forma, rejeita-se a argüição de nulidade do Auto de Infração.

No Mérito

Mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias, a fiscalização constatou que a Autuada promoveu a entrada de Mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Trata-se de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02.

Alega a Autuada que a sua entrada se fazia acobertada pela Nota Fiscal de transferência n.º 007035 (fls. 23). Apresentou, porém esta nota fiscal somente após a ação fiscal iniciada, mais precisamente, apenas apresentou-a no momento da Impugnação.

Verifica-se que a nota fiscal de transferência de fls. 23 teria sido emitida exatamente no dia 12 de abril de 2003, ou seja, exatamente no dia em que se deu o expediente. No PTA 02.000205373-24, também alegou a Autuada que o setor contábil daquele estabelecimento não estava em funcionamento no dia da ação fiscal, por ser um sábado.

Daí, conclui-se: se o setor contábil do estabelecimento ora autuado neste PTA também não tinha funcionamento no sábado, a nota fiscal com a qual dera entrada as mercadorias não estaria nele (Setor Contábil). Sendo assim, impedimento algum haveria para se a apresentar ao fiscal autuante. Se não a apresentou é porque não a possuía e nem mesmo existia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim correta a acusação fiscal de entrada desacobertada.

Não se apresenta correta a acusação fiscal quanto à alegação de que, se a nota fiscal de entrada da mercadoria em outro estabelecimento da Autuada era inidônea, inidônea também se faria a nota fiscal de transferência. De forma alguma aquela operação contamina a presente. Este argumento não é abraçado neste julgamento. Ao contrário, rejeitado.

Daí, porque, não se apreciar as questões relativas à inidoneidade, por estranhas a este feito.

Pela fundamentação acima, ou seja, de que a nota fiscal de transferência inexistia no momento da ação fiscal, é o trabalho fiscal mantido em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito também à unanimidade, em julgar procedente, o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 16/02/05.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

FMBS/cecs